



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 106/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2025.
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2025.**

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL e a empresa RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA

DO FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 111, caput, da Lei nº 14.133/2021.

DA AUTORIZAÇÃO: O presente Termo Aditivo é celebrado em decorrência da autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, e necessidade justificada, sendo que este termo passa a fazer parte integrante e complementar do Contrato original, como se nele estivesse contido - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2025, CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 002/2025.

OBJETO: Constitui objeto do presente TERMO ADITIVO, a prorrogação do prazo de vigência ao CONTRATO Nº 106/2025, celebrado entre as partes acima nominadas, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução das obras de implantação da orla marginal à Rodovia MS-475, destinadas a atender às necessidades da Gerência Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme Convênio nº 502/2024, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Mediante este TERMO ADITIVO fica prorrogado o prazo de vigência do CONTRATO Nº 106/2025, por mais 06 (seis) meses, com início a partir de 17 de junho de 2026 em e término em 17 de dezembro de 2026.

DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato original, passando o presente TERMO ADITIVO a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 15 de junho de 2026.

ASSINAM: EDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA/GERENTE MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS- p/ Contratante e o Sr. RAFAEL TOGNINI/RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA p/Contratada.

*Maiara Perez
Reginato*

Assinado de forma digital por
MAIARA PEREZ
REGINATO:03668338124
Dados: 2026.06.15 09:24:57
-04'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

AUTORIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº. 018/2026

Autorizo a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da lei nº 14.133/2021, conforme solicitação, justificativa e parecer jurídico constante no processo abaixo, tendo como objeto Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Effcience Eventos Corporativos Ltda., especializada na organização, promoção e realização de eventos técnico-científicos, para a prestação de serviços de organização, planejamento, apoio logístico, operacional e técnico do 2º Controlar MS – Conformidade e Legitimidade para a Gestão Pública, a ser realizado no período de 16 a 18 de junho de 2026, na cidade de Campo Grande/MS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2026.

INEXIGIBILIDADE Nº 018/2026

FAVORECIDO: EFFICIENCE EVENTOS CORPORATIVOS LTDA

CNPJ: 57.725.821/0001-02

VALOR: R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual não se aplica ao caso em tela, nos termos do inciso II do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de contratação com entrega imediata e integral do objeto, sem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, sendo a contratação formalizada por meio de nota de empenho. O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da respectiva nota de empenho.

Novo Horizonte do Sul – MS, 15 de junho de 2026.

MAURO CEZAR CAMARGO
GERENTE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

*Maiara Perez
Reginato*

Assinado de forma digital
por MAIARA PEREZ
REGINATO:03668338124
Dados: 2026.06.15
10:19:32 -04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL.
Poder Executivo

PORTARIA Nº 457/2026 12 DE JUNHO DE 2026

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO

“Dispõe sobre concessão de férias ao servidor que menciona...”

Aldenir Barbosa do Nascimento, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições Legais...

Resolve

Art. 1º Conceder Conforme Art. 84 da Lei Complementar 27/2004, 30 dias de Férias regulamentares ao servidor Sr. Devair Luiz Bonetti Forte, efetivo no cargo de Assistente Administrativo, com período aquisitivo de 10/10/2024 a 09/10/2025, 10 dias em abono pecuniário a partir de 26/07/2026 a 04/08/2026, sendo a férias de 06/07/2026 a 25/07/2026, lotado na Gerência Municipal de Administração e Finanças – GEMAF.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul – MS, aos 12 dias do mês de Junho de 2026.

Aldenir Barbosa do Nascimento
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 460/2026 DE 15 DE JUNHO DE 2026.

NOMEIA FISCAL DE CONTRATO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL-MS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração;

RESOLVE:

Art. 1º- Nomear como **FISCAL DE CONTRATO** o servidor **RAFAEL JÚNIO ALVES DE SOUZA, matrícula nº 3297**, Gerência Municipal de Administração e Finanças, para a Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Effcience Eventos Corporativos Ltda., especializada na organização, promoção e realização de eventos técnico-científicos, para a prestação de serviços de organização, planejamento, apoio logístico, operacional e técnico do 2º Controlar MS – Conformidade e Legitimidade para a Gestão Pública, a ser realizado no período de 16 a 18 de junho de 2026, na cidade de Campo Grande/MS, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da lei nº 14.133/2021, conforme período vigente do **EMPENHO nº 1193/2026**.

Art. 2º- Ao Fiscal do Contrato, ora nomeado, garantida pela administração as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal nº 14.133/21, caberá, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

- I – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;
- II – Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
- III – Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;
- IV – Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- V – Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as eventuais irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
- VI – Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;
- VII – Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;
- VIII – Manter, sob sua guarda, quando necessário, cópia dos processos de contratação;
- IX – Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;
- X – Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;
- XI – Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;
- XII – Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º- Ao Fiscal nomeado deverá ser entregue pelo Setor de Compras, imediatamente após a ciência de sua nomeação, pasta contendo cópias, no mínimo, do Edital de Licitação e de todos os seus anexos e do Contrato com sua respectiva publicação e, oportunamente, de seus aditamentos, garantindo-lhe, assim, o domínio efetivo do objeto a ser fiscalizado.

Art. 4º- Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo ao Contrato sob fiscalização.

Art. 5º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Novo Horizonte do Sul/MS, 15 de junho de 2026.

Aldenir Barbosa do Nascimento
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.135 DE 2026

(11 DE JUNHO DE 2026).

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de dezembro de 2017.”

ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar n. 75 de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 38-A;

*“Art. 38-A. Os débitos referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente através do IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescidos de juros de mora de 1% *a.m* (um por cento ao mês) e multa de mora equivalente a 2 % (dois por cento) do imposto devido.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**ALDENIR BARBOSA DO
NASCIMENTO:81135017115**

Assinado de forma digital por ALDENIR
BARBOSA DO NASCIMENTO:81135017115
Dados: 2026.06.11 11:22:19 -03'00'

ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

BRUNA CAMPELO AUGUSTINHO SERCL
Procuradora Geral do Município

MAURO CESAR CAMARGO
Gerente Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N. 726 DE 2026

(15 DE JUNHO DE 2026)

“altera a Lei Municipal n. 714 de 17 de dezembro de 2025, para inclusão de matrículas individualizadas e dá outras providências”.

ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, às famílias beneficiárias selecionadas no âmbito do Projeto Lote Urbanizado, instituído pela Lei Estadual nº 4.888/2016, os imóveis regularizados localizados no loteamento Bairro Cidade Nova, com a inclusão das matrículas individualizadas dos imóveis a serem doados, conforme abaixo discriminado:

| LOTE | QUADRA | MATRÍCULA |
|------|--------|-----------|
| 01 | 02 | 25462 |
| 02 | 02 | 25463 |
| 03 | 02 | 25464 |
| 04 | 02 | 25465 |
| 05 | 02 | 25466 |
| 06 | 02 | 25467 |
| 07 | 02 | 25468 |
| 08 | 02 | 25469 |
| 09 | 02 | 25470 |
| 10 | 02 | 25471 |
| 11 | 02 | 25472 |
| 12 | 02 | 25473 |
| 13 | 02 | 25474 |
| 14 | 02 | 25475 |
| 15 | 02 | 25476 |
| 16 | 02 | 25477 |
| 17 | 02 | 25478 |
| 18 | 02 | 25479 |
| 19 | 02 | 25480 |
| 20 | 02 | 25481 |
| 01 | 03 | 25482 |
| 02 | 03 | 25483 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|----|----|-------|
| 03 | 03 | 25484 |
| 04 | 03 | 25485 |
| 05 | 03 | 25486 |
| 06 | 03 | 25487 |
| 07 | 03 | 25488 |
| 08 | 03 | 25489 |
| 09 | 03 | 25490 |
| 10 | 03 | 25491 |
| 11 | 03 | 25492 |
| 12 | 03 | 25493 |
| 13 | 03 | 25494 |
| 14 | 03 | 25495 |
| 15 | 03 | 25496 |
| 16 | 03 | 25497 |
| 17 | 03 | 25498 |
| 18 | 03 | 25499 |
| 19 | 03 | 25500 |
| 20 | 03 | 25501 |
| 01 | 04 | 25502 |
| 02 | 04 | 25503 |
| 03 | 04 | 25504 |
| 04 | 04 | 25505 |
| 05 | 04 | 25506 |
| 06 | 04 | 25507 |
| 07 | 04 | 25508 |
| 08 | 04 | 25509 |
| 09 | 04 | 25510 |
| 10 | 04 | 25511 |
| 11 | 04 | 25512 |
| 12 | 04 | 25513 |
| 13 | 04 | 25514 |
| 14 | 04 | 25515 |
| 15 | 04 | 25516 |
| 16 | 04 | 25517 |
| 17 | 04 | 25518 |
| 18 | 04 | 25519 |
| 19 | 04 | 25520 |
| 20 | 04 | 25521 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes da Lei Municipal nº 714, de 17 de dezembro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

**ALDENIR BARBOSA DO
NASCIMENTO:81135017115**

Assinado de forma digital por ALDENIR BARBOSA
DO NASCIMENTO:81135017115
Dados: 2026.06.15 10:58:56 -03'00'

ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

BRUNA CAMPELO AUGUSTINHO SERCL
Procuradora Geral do Município

MAURO CESAR CAMARGO
Gerente Municipal de Administração e Finanças



TERMO DE DESISTÊNCIA

Eu **LAIZA DOS SANTOS ALVES**, portadora do CPF nº **073.281.981-41**, classificada no Concurso nº 17.001/2024 e convocada por meio do Edital nº 079/2026 para exercer a função de **Auxiliar de Cozinha e Limpeza**, para vaga de contratação temporária, declaro, por motivos particulares, que **desisto da referida vaga**, referente ao ano letivo de 2026.

Novo Horizonte do Sul-MS, 15 de junho de 2026.

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO H. DO SUL. *Poder Executivo*

PORTARIA Nº458/2026 DE 15 DE JUNHO DE 2026.

“Dispõe sobre a Readaptação da servidora efetiva que menciona e dá outras providências”

ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Artigo 30 § 2.º e art. 95 § 1º da Lei Complementar 027/2004, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município no uso de suas atribuições Legais...

Resolve

Art. 1º. Fica concedida a readaptação profissional a servidora Elisangela de Fatima Cunha Smaniotto, efetiva no cargo de Auxiliar de Cozinha e Limpeza, matrícula nº 3252, lotada na Gerencia Municipal de Educação, em razão de limitação ocupacional verificada e atestada por meio de inspeção médica por 180 dias (6) meses.

Art. 2º. A servidora atuará na Escola Municipal Professor Eduardo Pereira Calado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimentos do cargo de origem conforme previsto na legislação vigente, a mesma vai exercer sua função no controle de entrada e saída dos alunos da instituição, todas as tarefas serão realizadas em conformidade com os limites e restrições estabelecidos no laudo médico, a fim de garantir que a servidora desempenhe suas funções de maneira segura e sem comprometer sua saúde.

Art. 3º. A servidora deverá apresentar daqui a 06 meses, laudos médicos que atestem o estado de saúde.

Parágrafo único; O não cumprimento do previsto no caput deste artigo resultará no imediato retorno às atividades do cargo de origem.

Art.4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/06/2026, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul – MS, aos 15 dias do mês de Junho de 2026.

ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul
Av. Nelito Câmara, 130 – ☎Fone/Fax (67) 4042-7080.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO H. DO SUL. *Poder Executivo*

PORTARIA Nº 459/2026 DE 15 DE JUNHO 2026.

“Dispõe sobre prorrogação de Licença Gestante a servidora e dá outras providências.”

ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições Legais...

RESOLVE:

Art.1º Prorrogar a Licença Maternidade da Sra. **Renata Barbosa Couto**, servidora contratada, no cargo de Assistente Administrativo, na matrícula 5427, lotada na Gerência Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Habitação-GEMISUH, por mais 60 dias, Conforme Lei Complementar nº 47/2013, licença concedida pela Portaria nº 260/2026. Esta Portaria tem seu efeito a partir da data de 30/06/2026 a 28/08/2026.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul – MS, aos 15 dias do mês de Junho de 2026.

ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E POSSE Nº 080/2026

• **Concurso Público 01.001/2024**

O **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL-MS**, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Prefeito Municipal, Aldenir Barbosa do Nascimento, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte do Sul-MS e considerando a homologação do resultado do Concurso Público nº 01.001/2024, efetivado através do **EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO Nº 17.001.2024**, para provimento de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Novo Horizonte do Sul, **CONVOCA** o candidato habilitado e aprovado conforme relação constante no Anexo I deste edital, com vistas à nomeação e posse dos respectivos cargos efetivos, observadas as seguintes condições:

DA ASSINATURA DO TERMO DE INTERESSE OU DESISTÊNCIA DA VAGA E ENTREGA DOS DOCUMENTOS:

1. Os candidatos relacionados no Anexo I deste edital, **após a convocação**, deverão comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, com sede na Avenida Nelito Câmara, 130, Bairro Centro, nesta cidade, **no prazo de até 05 (dias) úteis**, no horário compreendido das 07:00 h às 11:00 h e das 13:00 h às 17:00 h para assinar o termo de interesse ou desistência da vaga, em 02 (duas) vias de igual teor.
 - 1.1. Manifestado o interesse na vaga, o candidato terá **até 10 (dez) dias corridos** para entregar a documentação relacionada no Anexo II e os exames relacionados no Anexo III deste Edital.
 - a) O candidato, no momento da assinatura do termo interesse já será cientificado do dia, horário e local marcado para realização do exame médico pré-admissional.

DOS EXAMES MÉDICOS E IDENTIFICAÇÃO DE HETEROIDENTIDADE

2. Os candidatos deverão comparecer ao exame pré-admissional munidos dos exames constantes do ANEXO III, deste Edital;
 - 2.1. O não comparecimento, ou o comparecimento sem a apresentação dos documentos exigidos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**

acarretará a eliminação do candidato;

2.2. Os exames laboratoriais são de responsabilidade do candidato, nos termos do item 21.3 do edital do concurso público nº 01.001/2024, para provimento de cargos do Município de Novo Horizonte do Sul.

2.3. Eventuais candidatos com deficiência inscritos para as vagas reservadas, convocados neste edital, além de atender ao que determina o item 21.2.1, deverão ser convocados para se submeter à perícia para caracterização da deficiência, com avaliação de aptidão física e mental e avaliação de compatibilidade entre a deficiência do candidato e as atividades inerentes à função para a qual concorre, munidos de exames originais emitidos com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data de sua realização, comprobatórios da espécie e do grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID).

2.4. Avaliação de vagas para Afrodescendente a ser realizado pela comissão de Heteroidentificação.

DOS ATOS DE NOMEAÇÃO

O presente Edital de Convocação, com a relação completa dos CONVOCADOS, estará publicado no Diário Oficial do Município divulgado na Internet, na página Oficial do Município - endereço eletrônico - www.pmnhs.ms.gov.br, atendendo a necessidade e conveniência de cada ente administrativo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul.

DA POSSE

3. Cumpridas as exigências constantes neste Edital, o Departamento de Recurso Humanos, comunicará aos candidatos a data para assinatura do Termo de Posse, com as devidas instruções sobre o início do exercício.

4. Da data da posse, o candidato terá 15 (quinze) dias, para apresentar-se no seu local de trabalho, devendo o servidor iniciar suas atividades funcionais imediatamente a sua apresentação, que será atestada pelo Gerente Municipal e/ou Diretor da repartição à qual ficará subordinado.

Novo Horizonte do Sul - MS, 15 de Junho de 2026.

ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**

ANEXO I

LISTA DOS CONVOCADOS

ENSINO MÉDIO COMPLETO

| INSCRIÇÃO | NOME | CARGO | CLASSIFICAÇÃO |
|-------------|-----------------------------------|---------------------------|---------------|
| 20241141077 | Fabricia Aparecida de Jesus Souza | Assistente Administrativo | 8º |





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**

**ANEXO II
DOS DOCUMENTOS**

1. 01 (duas) Fotos 3 X 4 (recentes e coloridas);

Apresentação do original e cópia legível dos seguintes documentos:

2. Cópia da Carteira de Trabalho – CTPS

3. Cópia do PIS/PASEP

4. Documento de Identidade (RG);

5. CPF;

6. Título de eleitor;

7. Certidão de quitação eleitoral;

8. Certidão de Casamento ou de Nascimento, se solteiro;

9. Carteira de habilitação – CNH (para o cargo exigido);

10. Certificado de reservista, para os candidatos do sexo masculino;

11. Comprovante de endereço atualizado;

12. Comprovante de escolaridade exigida para o cargo;

13. Declaração/Relação de Bens assinada (modelo em anexo)

14. Comprovante de habilitação em órgão profissional e/ou cópia da Carteira de Registro nos conselhos, devidamente acompanhada da certidão de situação de regularidade (Quando exigido para o cargo);

15. Declaração assinada de que o candidato não exerce outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, que gere impedimento legal (modelo em anexo);

16. Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade (modelo em anexo);

17. Termo de interesse no cargo preenchido e assinado pelo candidato (modelo em anexo);

18. Certidão de Antecedentes criminais, emitida por órgão competente;

Dados para contato: número de telefone e endereço eletrônico;

Documentos para requerimento de abono família:

1- Certidão de Nascimento de filhos com até 14 (catorze) anos ou inválido de qualquer idade, se tiver;

2- CPF





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

DECLARAÇÃO DE BENS

(Declaração dos bens, com a indicação das respectivas fontes de renda incluídas os de seu cônjuge, se for o caso)

Declaro, nos termos da Lei, que nesta data, possuo os seguintes bens:

() Não possuo bens a declarar.

() Possuo bens a declarar, conforme segue abaixo:

IMÓVEIS

| Endereço | Valor de Aquisição | Valor Atual |
|----------|--------------------|-------------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

VEÍCULOS

| Tipo | Valor de Aquisição | Valor Atual |
|------|--------------------|-------------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

NOME COMPLETO

CARGO

Novo Horizonte do Sul-MS, ____/____/____

Assinatura do candidato (a)



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**

DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGO

(Declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova que requereu exoneração de cargo ou emprego anterior)

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, declaro para os devidos fins de provimento do cargo público de _____, que:

() não exerço emprego ou função pública em quaisquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal) que gere impedimento legal nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não comprometendo, desta forma, minha admissão.

() Que além do cargo pretendido na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS. Ocupo o cargo, função ou emprego público de _____.

(cargo, escolaridade, carga horária, órgão)

E, por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei.

Novo Horizonte do Sul-MS, ____/____/____.

Assinatura do candidato (a)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

TERMO DE INTERESSE NO CARGO

Eu, _____, portador(a) da
Carteira de Identidade nº _____ e inscrito(a) no CPF nº
_____, frente à aprovação no Concurso Público (Edital nº 01.001/2024)
da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MG, **CONFIRMO O INTERESSE** de tomar
posse no cargo de _____, nos termos da legislação municipal
em vigor.

Novo Horizonte do Sul-MS, _____ / _____ / _____.

Assinatura do candidato (a)





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**

TERMO DE RENÚNCIA AO CARGO

Eu, _____, portador(a) da
Carteira de Identidade nº _____ e inscrito(a) no CPF nº
_____, candidato (a) aprovado (a) no Concurso Público (Edital nº
01.001/2024) da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, classificado (a) em ____
lugar para o provimento do cargo de _____ **RENUNCIO**
DEFINITIVAMENTE a vaga.

Novo Horizonte do Sul-MS, ____/____/____.

Assinatura do candidato (a)





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Eu, _____, portador(a) da
Carteira de Identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº
_____, declaro para os devidos fins de provimento do cargo público de
_____, não estar cumprindo sanção por inidoneidade,
aplicada por qualquer órgão público ou entidade do âmbito federal, estadual ou municipal.

Novo Horizonte do Sul-MS, ____/____/____.

Assinatura do candidato (a)

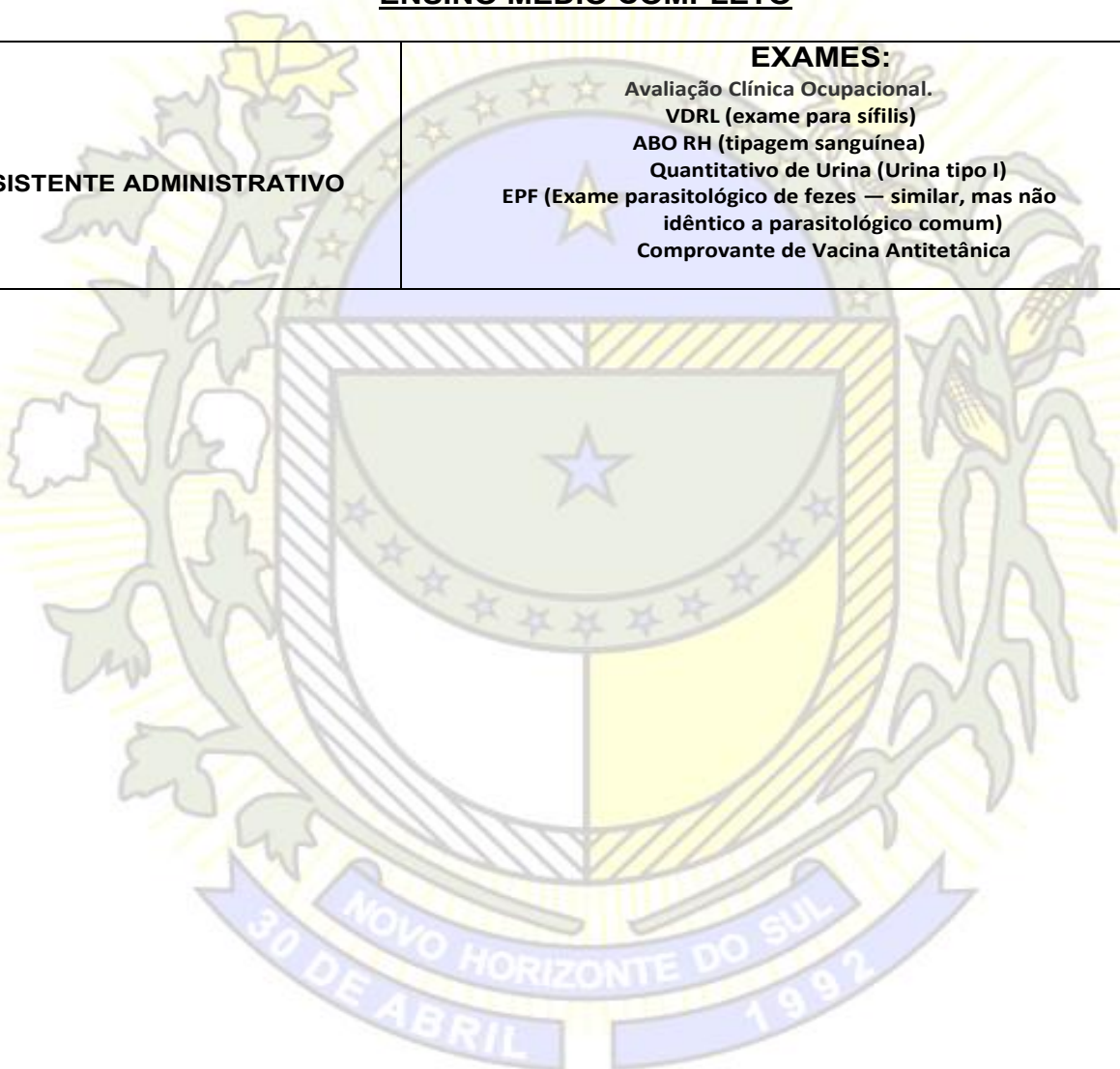


**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**

**ANEXO III
RELAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS POR CARGO**

ENSINO MÉDIO COMPLETO

| | |
|----------------------------------|---|
| ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | EXAMES: Avaliação Clínica Ocupacional. VDRL (exame para sífilis) ABO RH (tipagem sanguínea) Quantitativo de Urina (Urina tipo I) EPF (Exame parasitológico de fezes — similar, mas não idêntico a parasitológico comum) Comprovante de Vacina Antitetânica |
|----------------------------------|---|





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

PROCESSO Nº 064/2026 PREGÃO Nº 007/2026

A empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº [REDACTED], estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, com contatos disponíveis em (31) [REDACTED] e e-mail administrativo@grupocmdsaude.com.br, neste ato devidamente representada por o Sr. GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], vem, com o máximo e devido acatamento, perante Vossa Senhoria e a íntegra da digna Equipe de Apoio, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das omissões relativas à falta de exigência de padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, bem como das cláusulas restritivas à competitividade e insuficientes quanto à qualificação econômico-financeira, tudo conforme os motivos de fato e inabaláveis fundamentos de direito doravante minuciosamente descritos.

I. DA ANÁLISE PRÉVIA DA ADMISSIBILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento de impugnação ao instrumento convocatório constitui um direito fundamental assegurado a qualquer parte legítima que identifique irregularidades na elaboração do Edital, funcionando como uma garantia preventiva da legalidade e da isonomia, pilares inquebrantáveis do regime de licitações e contratos administrativos brasileiros. A tempestividade da presente peça não só valida a sua admissibilidade, mas também assegura

VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>>.1

SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 208) p. 67/68.



que a Administração Pública tenha tempo hábil para processar as alterações necessárias antes da abertura das propostas, preservando assim a segurança jurídica do certame.

A Lei nº 14.133/2021, norma geral sobre licitações e contratos, estabelece no seu artigo 164, *caput*, o marco temporal decisivo para o exercício desse direito, exigindo que o protocolo do pedido ocorra: “até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Edital impugnado, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2026, prevê como data de abertura de envelopes ou sessão pública o dia 19 de junho de 2026, e que a presente Impugnação é protocolada nesta data, 13 de junho de 2026, verifica-se que o prazo de 3 (três) dias úteis ou mais foi integralmente respeitado, ratificando a plena conformidade do pleito com o requisito legal de tempestividade. Deste modo, requer-se o reconhecimento formal da legitimidade da Impugnante e a imediata admissibilidade do presente recurso administrativo pelo Pregoeiro e sua equipe, para que o mérito da questão seja devidamente apreciado e julgado procedente nos termos adiante expostos.

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:



Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

*§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 13 de junho e a abertura do certame está prevista para 19/06/2026 às 9h.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES EDITALÍCIAS

O Pregão Eletrônico nº 007/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE DO SUL, tem como objeto Contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (uma) unidade de veículo automotor tipo van, zero quilômetro, com capacidade total para 16 ocupantes, sendo 15 assentos destinados a passageiros, dos quais 01 deverá ser equipado com Dispositivo de Poltrona Móvel — DPM para acessibilidade, e 01 assento para o motorista, destinada ao transporte de pacientes da rede municipal de saúde de Novo Horizonte do Sul/MS. A contratação está vinculada à Emenda Estadual nº 2025EM000852, cadastrada no TransfereMS sob o nº 2025TR003277, tendo por finalidade melhorar a qualidade do transporte dos pacientes da rede de saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, com utilização de recursos da referida emenda e de recursos próprios do Município,



conforme disponibilidade orçamentária. Ocorre que, a análise minuciosa do instrumento convocatório e do Termo de Referência revelou notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

As inconsistências identificadas podem ser agrupadas em cinco grandes eixos temáticos que demandam urgente retificação, sob pena de viciar o processo licitatório desde sua origem: (1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás), mitigando o princípio da eficiência; (2) a incompletude e a falha em prever mecanismos de qualificação econômico-financeira para empresas mais novas (Balanço de Abertura), ferindo a isonomia; (3) a vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto, desconsiderando a complexidade e a especialização necessárias para determinadas etapas; e (4) a exigência de que o primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da Administração, ou a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos “zero quilômetro”, configurando uma restrição ilegal e um formalismo excessivo. A seguir, detalham-se os fundamentos jurídicos que sustentam a insubsistência e a ilegalidade dessas condições.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

O cerne de toda a legislação licitatória reside na busca incessante pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, em estrita observância ao interesse público e aos princípios da Administração. A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever do Administrador em balizar suas ações pela eficiência, pela competitividade, pela proporcionalidade e pelo julgamento objetivo, conforme seu Artigo 5º, impedindo a inclusão de quaisquer requisitos que não se mostrem indispensáveis para a garantia da execução contratual de excelência.

A imposição de requisitos que não se coadunam com a essência da contratação ou que ultrapassam o necessário para a garantia da boa execução do objeto representa um desvio de finalidade e uma violação dos princípios que regem a atividade administrativa. A licitação deve ser um instrumento de fomento à concorrência saudável, onde o maior número possível de empresas qualificadas possa apresentar suas propostas, buscando a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.



III.1. Da Imperiosa Inclusão de Padrões de Qualificação Técnica: Eficiência, Qualidade e Regularidade Operacional

A qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem a aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. Numa contratação que envolve Contratação de empresa especializada para aquisição de 01 (uma) unidade de veículo automotor tipo van, zero quilômetro, com capacidade total para 16 ocupantes, sendo 15 assentos destinados a passageiros, dos quais 01 deverá ser equipado com Dispositivo de Poltrona Móvel — DPM para acessibilidade, e 01 assento para o motorista, destinada ao transporte de pacientes da rede municipal de saúde de Novo Horizonte do Sul/MS. A contratação está vinculada à Emenda Estadual nº 2025EM000852, cadastrada no TransfereMS sob o nº 2025TR003277, tendo por finalidade melhorar a qualidade do transporte dos pacientes da rede de saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, com utilização de recursos da referida emenda e de recursos próprios do Município, conforme disponibilidade orçamentária, a Administração deve acautelar-se exigindo mais do que a mera comprovação de capacidade anterior. É fundamental exigir a prova de um sistema de gestão que minimize riscos e maximize a qualidade do produto e serviço.

III.1.A. A Exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015

A omissão do Edital em exigir a certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica para os fornecedores representa um grave lapso na proteção do interesse público, notadamente no que se refere ao princípio da eficiência. A ISO 9001, globalmente reconhecida, não se limita a um selo de reconhecimento, mas sim atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE. Este sistema é estruturado para garantir a padronização e o controle dos processos internos, a rastreabilidade, o monitoramento contínuo de riscos e não conformidades, e a melhoria sistemática da satisfação do cliente, características essenciais em fornecimentos de alto valor e complexidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação de qualidade de produtos, legitima plenamente essa exigência. O Artigo 42 da Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a Administração a exigir certificações como condição de aceitabilidade da proposta, quando



estas são emitidas por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro):

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...] III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Desta forma, a exigência da ISO 9001 é proporcional e razoável, pois visa a assegurar que o processo produtivo e logístico do fornecedor esteja alinhado com as melhores práticas de gestão, mitigando o risco de falhas contratuais e garantindo a durabilidade e conformidade das viaturas e ambulâncias adquiridas, realizando concretamente o princípio da eficiência, conforme a doutrina majoritária que associa eficiência a presteza, perfeição e rendimento, buscando os melhores resultados com a melhor relação custo-benefício.

III.1.B. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvarás de Funcionamento e Sanitário

A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar.

Primeiramente, a exigência do **Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação.

Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, a inclusão da exigência do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária



(ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99), exigem esta licença.

Na hipótese de a natureza da atividade da empresa licitante ou do objeto específico dispensar a emissão do Alvará Sanitário por força de dispositivo legal, o Edital deve, contudo, exigir a comprovação documental formal dessa dispensa legal. Dessa forma, equilibra-se a necessidade de segurança com o princípio da competitividade, evitando-se a contratação de empresas que operam à margem das normas sanitárias, o que seria inadmissível em um fornecimento relacionado direta ou indiretamente a veículos públicos de segurança ou saúde.

III.2.A. Da Insuficiência dos Critérios Financeiros: Necessidade de Índices Contábeis e Capital Mínimo

O Edital deve ser retificado para incluir a exigência de demonstração da boa situação financeira do licitante através da apresentação dos índices contábeis mais relevantes, tais como a **Liquidez Geral (LG)**, a **Liquidez Corrente (LC)** e a **Solvência Geral (SG)**, ou, alternativamente, a exigência de um **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo** compatível e proporcional à dimensão econômica do objeto a ser contratado. O Artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência desses demonstrativos, não devendo a Administração Pública omitir-se nesse mister de segurança, pois a ausência de tais critérios torna a avaliação da capacidade financeira do licitante subjetiva e vulnerável a interpretações diversas.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. [...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de



patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A ausência de referências objetivas e técnicas para aferição da capacidade financeira torna a habilitação deficiente e arbitrária, contrariando o princípio do julgamento objetivo. A adoção de índices contábeis, que permitem uma análise fria e técnica da saúde financeira da empresa (verificando sua capacidade de pagamento a curto e longo prazo), é a ferramenta mais adequada para mitigar o risco de inadimplemento, que seria oneroso ao Município. . A exigência de um capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, devidamente justificado, também serve como um importante balizador da capacidade financeira da empresa de suportar as obrigações contratuais.

III.2.B. DO EQUILÍBRIO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO BALANÇO DE ABERTURA E DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2025

A disciplina da qualificação econômico-financeira nas contratações públicas destina-se a evidenciar que o participante dispõe de solidez patrimonial e recursos financeiros suficientes para suportar os custos de execução do contrato, evitando a paralisação do objeto ou prejuízos aos cofres públicos. Com o propósito de evitar critérios subjetivos ou desproporcionais, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que essa aferição deve ocorrer mediante a apresentação de índices contábeis objetivos ou pela comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, limitado ao teto de dez por cento do valor estimado da contratação, em respeito às balizas do artigo 69 da Lei de Licitações.

No entanto, a fixação de exigências contábeis deve estar rigorosamente alinhada à realidade de constituição das empresas atuantes no mercado, resguardando a isonomia e a mais ampla competitividade no certame. A empresa Impugnante, por ter sido constituída no decorrer do exercício de 2025, preenche plenamente os requisitos de regularidade fiscal e contábil, uma vez que apresentará tanto o seu Balanço de Abertura quanto o seu Balanço Patrimonial definitivo referente ao encerramento do exercício de 2025.

Nessa hipótese de empresa constituída no ano anterior ao da realização da licitação (ano de 2026), a apresentação concomitante de ambos os demonstrativos demonstra a higidez financeira da empresa desde a sua origem até o encerramento do seu primeiro ano fiscal. O



Balanço de Abertura comprova os recursos integralizados e a estrutura patrimonial inicial da sociedade em sua fundação ocorrida em 2025, ao passo que o Balanço Patrimonial de encerramento do mesmo exercício expõe o resultado das atividades comerciais desenvolvidas ao longo de 2025, consolidando a transparência e a robustez contábil da licitante.

A exigência de demonstrações contábeis de múltiplos exercícios anteriores (como o ano de 2024) resta logicamente afastada, visto que o licitante não existia sob a perspectiva jurídica ou operacional em períodos anteriores a 2025. Desse modo, a apresentação conjunta do balanço de abertura e do balanço de encerramento de 2025 cumpre com folga as exigências de qualificação contábil, assegurando a demonstração de regularidade sem criar barreiras artificiais de entrada para novos agentes econômicos.

Portanto, para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e do desenvolvimento nacional sustentável, o instrumento convocatório deve ser interpretado de forma a admitir a apresentação do Balanço de Abertura conjuntamente com o Balanço Patrimonial do exercício encerrado de 2025 para as empresas constituídas em 2025. Essa diretriz evita o excesso de rigorismo formal, confere plena segurança jurídica ao Município e garante o acesso de novos agentes econômicos devidamente estruturados à disputa pública.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento pacífico quanto à validade do balanço patrimonial referente ao único exercício social encerrado:

Ementa: Recurso interposto com base no art. 234 do RI/TCU contra Decisão que determinou ao Banco do Brasil que faça constar em edital de licitação cláusula exigindo dos interessados a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Conhecimento. Não-provimento. (Acórdão 174/2000 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 45036819963, julgado em 22/03/2000, Ata nº 10/2000).

Além disso, o excesso de rigor formal contábil em exigências licitatórias que frustram o caráter competitivo do certame é amplamente rechaçado pelos tribunais de contas:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE OFERTOU A MELHOR PROPOSTA EM RAZÃO DE APRESENTAR ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COM BASE EM BALANÇO PUBLICADO EM ÓRGÃO OFICIAL, E NÃO EM BALANÇO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA PARA EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A



FORMA DE S/A, QUE POSSUI DEVER LEGAL DE PUBLICAR OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. OITIVA DA EMPRESA E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS BALANÇOS PUBLICADOS. EXCESSO DE RIGOR POR PARTE DO PREGOEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM EXAMINADOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA AUTORA. Verificada a inabilitação de empresa que ofertou a melhor proposta em razão de exigência desarrazoada, determina-se a anulação do ato que ensejou essa inabilitação. (Acórdão 2141/2007 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 010.412/2007-4, julgado em 10/10/2007, Ata nº 42/2007).

III.3.B. A Ilegalidade da Exigência de "Primeiro Emplacamento" em Nome da Administração e a Interpretação de "Veículo Zero Quilômetro"

A exigência de que o veículo tenha seu "primeiro emplacamento" diretamente em nome da Administração, ou a interpretação de que um veículo "zero quilômetro" só pode ser fornecido por concessionária ou fabricante sem qualquer registro prévio em nome do intermediário, é uma restrição indevida e um formalismo excessivo que atenta contra a competitividade do certame. Esta imposição, muitas vezes embasada em uma interpretação equivocada da Lei nº 6.729/79 e da própria conceituação de "veículo novo", acaba por afastar potenciais licitantes que, embora plenamente capazes de fornecer o bem com as especificações exigidas, não se encaixam nesse critério formal.

O conceito de "veículo zero quilômetro" ou "veículo novo" deve estar intrinsecamente ligado à sua condição material: um automóvel que nunca foi utilizado, que mantém suas características originais de fábrica e que não apresenta desgaste decorrente de uso. A mera transferência de propriedade ou o registro provisório em nome de uma revendedora intermediária, desde que o veículo não tenha sido rodado ou utilizado para fins de consumo, não descaracteriza sua condição de "novo". A Lei Federal nº 6.729/79 regula relações comerciais específicas entre fabricantes e concessionárias, e não impõe à Administração Pública a obrigação de adquirir veículos apenas de concessionárias para que estes sejam considerados "novos" ou para que o "primeiro emplacamento" ocorra em seu nome. A própria Lei Ferrari, em seu Art. 15, § 1º, alínea "a", permite ao concedente (fabricante) efetuar vendas diretas à Administração Pública, independentemente da atuação ou pedido de concessionário,



demonstrando que a vinculação exclusiva à rede de concessionárias não é absoluta nem para os próprios fabricantes.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, como o Acórdão 1.510/2022 – Plenário e o Acórdão 10.125/2017 – Segunda Câmara, tem se posicionado firmemente no sentido de que a essência do "veículo zero quilômetro" reside na ausência de uso/rodagem, e não em quem figura como primeiro proprietário no registro. O simples fato de um veículo ser registrado em nome de uma revendedora para posterior comercialização não o torna "usado", desde que não tenha havido utilização para fins de consumo. As decisões do TCU e de tribunais judiciais, como o TJSP (Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180) e o TJDF (APL 23146620088070001), têm ratificado que "zero quilômetro significa carro novo, ainda não usado" e que a transferência para uma revendedora não descaracteriza a qualidade do bem. O precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo 1095448), ao apreciar denúncia sobre o tema, também consolidou esse entendimento, prevalecendo o princípio da livre concorrência.

Em complemento ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério da Justiça, é pertinente destacar o posicionamento firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar, em sede recursal, controvérsia especificamente relacionada à definição e caracterização de veículo novo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61) Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado: "O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há



prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.”

Além disso, a exigência de que o primeiro emplacamento ocorra em nome da Administração pode gerar ônus desnecessários e burocracia excessiva, uma vez que a empresa licitante pode assumir a responsabilidade pela entrega do veículo devidamente emplacado e licenciado em nome da entidade, independentemente de ter havido um registro intermediário para fins comerciais. O que realmente importa é que o veículo entregue atenda a todas as especificações técnicas, seja de fato "zero quilômetro" (não usado), e que a Administração receba toda a documentação necessária para seu registro e utilização legal.

A manutenção de tal exigência ou de sua interpretação restritiva do conceito de "veículo zero quilômetro" em nome da Lei Ferrari configura uma reserva de mercado para concessionárias e fabricantes, frustrando a competitividade, a livre concorrência e o princípio da isonomia, o que, conforme a Súmula 222 do TCU, é de observância obrigatória para todos os entes da federação em se tratando de normas gerais de licitação. O Edital deve ser retificado para esclarecer que "veículo zero quilômetro" é aquele sem uso anterior e que a forma de aquisição pelo licitante ou a ocorrência de um registro intermediário para fins comerciais não descaracteriza essa condição, desde que o bem entregue nunca tenha sido utilizado e possua todas as garantias de fábrica.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar, em 4 de novembro de 2021, a Denúncia nº 1095448, que buscava limitar a participação na licitação exclusivamente a concessionários autorizados, enfrentou diretamente a discussão sobre a comercialização de veículos por revendedoras e decidiu pelo indeferimento da denúncia apresentada.

A decisão destacou a prevalência do princípio da livre iniciativa e reconheceu a plena aptidão de qualquer empresa do setor para realizar a venda de veículos. Segue a ementa do acórdão:

Processo: 1095448 Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda. Denunciado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte Apenso: 1095558, Agravo Interessados: João Manoel Ribeiro, Mabelê Comércio de Veículos Eireli Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436; Mônica Cristina Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481 MPC: Procuradora Sara



Meinberg RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021 DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. 1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração. 3. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da



livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República. 4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (g.n.)

III.3.D. Da Impugnação à Proibição ou Restrição Indevida de Subcontratação

O Edital, ao proibir ou restringir de forma excessiva a subcontratação de partes do objeto, incorre em violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o da eficiência e da competitividade, bem como ignora a dinâmica moderna de mercado, onde a especialização e a divisão de tarefas são frequentemente essenciais para a qualidade e a economicidade da execução contratual. A subcontratação, longe de ser um mal a ser evitado, pode ser uma ferramenta valiosa para otimizar a execução de contratos complexos, permitindo que cada parcela seja executada por quem possui a maior expertise e capacidade técnica para tal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 122, expressamente prevê a possibilidade de subcontratação, estabelecendo que:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado em cada caso pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente. § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha



reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

O§ 2º do Art. 122 confere à Administração a prerrogativa de vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Contudo, essa discricionariedade não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios da Lei de Licitações, especialmente o da competitividade (Art. 5º) e da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I). Qualquer vedação ou restrição deve ser devidamente motivada no processo licitatório, demonstrando-se a sua necessidade e a impossibilidade de prejuízo à execução contratual. A simples proibição, sem uma justificativa robusta e baseada em dados técnicos ou riscos efetivos, configura um excesso de formalismo e uma restrição indevida à concorrência.

No caso da aquisição de veículos, especialmente aqueles que requerem adaptações específicas (como viaturas policiais ou ambulâncias), é comum e, muitas vezes, vantajoso que o fornecedor principal, especializado na comercialização do veículo-base, subcontrate empresas especializadas nas transformações. Essas empresas subcontratadas possuem o *know-how* técnico, as certificações e os profissionais habilitados (como engenheiros registrados no CREA) para realizar as adaptações conforme as normas e especificações exigidas. Exigir que o fornecedor principal tenha internamente toda essa capacidade técnica para as adaptações significa impor uma barreira de entrada desnecessária, afastando empresas que poderiam oferecer o veículo base a um preço mais competitivo e que, por meio da subcontratação, garantiriam a execução das adaptações por profissionais igualmente qualificados.

A capacidade técnica do subcontratado, conforme o § 1º do Art. 122, será avaliada pela Administração, o que confere segurança jurídica e garante a qualidade da execução da parcela subcontratada. A imposição de restrições ou a proibição da subcontratação, sem uma justificativa técnica e econômica clara, pode levar a um aumento nos custos da contratação, pois as empresas teriam que internalizar competências que não são seu foco principal ou deixar de participar do certame. Isso resulta em menor competitividade e, conseqüentemente, em uma proposta menos vantajosa para a Administração.

É imperativo que o Edital seja retificado para permitir a subcontratação de partes do objeto, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, até o limite legalmente permitido e de forma a promover a eficiência e a competitividade. A Administração pode e deve estabelecer condições para a subcontratação, tais como a



aprovação prévia do subcontratado, a exigência de sua capacidade técnica comprovada e a manutenção da responsabilidade integral do contratado principal pela execução total do objeto, mas nunca proibir a subcontratação sem fundamentação que demonstre efetivo risco ao interesse público.

IV. DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO FINAL DE RETIFICAÇÃO

Em face de todo o exposto, e objetivando o restabelecimento da legalidade, da eficiência, da isonomia e da competitividade no Pregão Eletrônico nº 210/2025, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação:

IV.1. Do Juízo de Admissibilidade

Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória

Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência

1. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015**, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Alvará de Funcionamento** municipal, bem como do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

B. Qualificação Econômico-Financeira e Isonomia



1. **Inclusão** de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de **índices contábeis mínimos** (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência de **Capital Social Mínimo** ou **Patrimônio Líquido Mínimo**, em conformidade com o Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.
2. Readequar as regras de qualificação econômico-financeira de modo a fixar índices contábeis objetivos de liquidez e solvência e a assegurar a expressa aceitabilidade da apresentação do Balanço de Abertura juntamente com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do encerramento do exercício de 2025 para as empresas constituídas em 2025, vedando a exigência de balanços de múltiplos exercícios anteriores ao de sua constituição

C. Competitividade e Livre Concorrência

1. Exclusão da exigência de que o "primeiro emplacamento" ocorra diretamente em nome da Administração, esclarecendo que o conceito de "veículo zero quilômetro" refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo.
2. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.

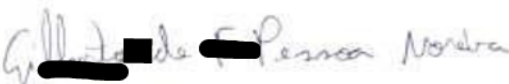
IV.3. Do Procedimento e Publicidade

Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para a imediata **republicação do Edital** com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.



Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 13 de junho de 2026.


[REDACTED]

CMD CAR LTDA.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL

RG: [REDACTED] CPF: [REDACTED]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 007/2026

Processo Administrativo nº: 064/2026

Objeto: Aquisição de 01 (uma) unidade de veículo automotor tipo van, zero quilômetro, com Dispositivo de Poltrona Móvel — DPM, destinada ao transporte de pacientes da rede municipal de saúde de Novo Horizonte do Sul/MS.

Impugnante: CMD CAR LTDA.

Impugnado: Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 — Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa CMD CAR LTDA., protocolada em 13 de junho de 2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante articula suas razões em quatro eixos temáticos:

- a) ausência de exigência de certificação ISO 9001 e de alvarás de funcionamento e sanitário como requisitos de qualificação técnica;
- b) insuficiência dos critérios de habilitação econômico-financeira, com pedido de inclusão de índices contábeis e aceitação de Balanço de Abertura para empresas constituídas em 2025;
- c) alegada ilegalidade da exigência de primeiro emplacamento em nome da Administração; e
- d) impugnação à suposta restrição indevida à subcontratação.

Os autos foram recebidos e submetidos à análise jurídica, passando-se à apreciação da admissibilidade e do mérito.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi protocolada em 13 de junho de 2026, sendo a sessão pública designada para 19 de junho de

Avenida Nelito Câmara, nº 130, CEP 79.745-045 | Tel: (67) 4042-7080 | CNPJ: 37.226.644/0001-02



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

2026, o que evidencia a observância do prazo de três dias úteis previsto no art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021¹, estando igualmente presente a legitimidade ativa, pois qualquer pessoa, inclusive pessoa jurídica atuante no ramo objeto do certame, pode impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei.

Desta forma, **CONHEÇO** da impugnação apresentada.

3. DO MÉRITO:

Antes de adentrarmos os argumentos de mérito, cabe registrar que a própria peça impugnatória, em seus itens IV e IV.2, fazem referência expressa ao "Pregão Eletrônico nº 210/2025", certame inteiramente diverso do presente.

Essa circunstância evidencia que a impugnação foi elaborada a partir de modelo genérico não adaptado a este processo licitatório, o que fragiliza a pertinência das alegações de fato e já antecipa a conclusão pelo seu não provimento.

De toda forma, passa-se à análise individualizada de cada argumento suscitado.

3.1 Da exigência de certificação ISO 9001 e de alvarás

A impugnante sustenta que o edital seria omissivo ao não exigir a certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito de qualificação técnica dos licitantes, bem como a apresentação de Alvará de Funcionamento municipal e Alvará Sanitário.

Os argumentos, contudo, não procedem.

É importante observar que o objeto do presente certame consiste na aquisição de **bem comum**, consubstanciado em um veículo automotor tipo van, zero quilômetro, com especificações técnicas objetivamente definidas no Termo de Referência.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Por conseguinte, não se trata de prestação de serviço contínuo, de produção industrial nem de atividade sujeita a **vigilância sanitária**, circunstâncias que afastam, de plano, a pertinência das exigências postuladas.

No que tange à **ISO 9001**, o art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021² autoriza, mas não obriga, a Administração a exigir certificação de qualidade como condição de aceitabilidade da proposta. Ou seja, trata-se de prerrogativa discricionária, a ser exercida em conformidade com a natureza e a complexidade do objeto.

Fato é que a certificação ISO 9001 é adequada para contratos de execução continuada ou para fornecimento de produtos cujo processo produtivo exige controle sistemático de qualidade, como equipamentos médicos ou fármacos.

Assim, para a aquisição de um veículo adaptado, cuja conformidade técnica é plenamente aferível por meio de documentos do fabricante, fichas técnicas e pela verificação do bem no momento da entrega, a exigência da certificação seria desproporcional e restritiva à competitividade, em sentido diametralmente oposto ao princípio que a própria impugnante invoca.

O TCU, aliás, tem assentado de forma reiterada que as exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos que não se justifiquem pela natureza e complexidade da contratação (v.g. **Acórdão 2943/2014 – Plenário**).

Por outro lado, no que tange aos alvarás, o rol de documentos exigíveis para habilitação, disciplinado nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, é taxativo. Desse modo, a inclusão do Alvará de Funcionamento municipal exigiria justificativa expressa de sua pertinência com o objeto, da qual a impugnante não cuida.

Já o Alvará Sanitário pressupõe o exercício de atividade sujeita ao controle da vigilância sanitária, situação que não se verifica no fornecimento de um veículo.

² Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, a impugnante não demonstra em que medida a atividade do licitante, no âmbito deste certame, estaria sujeita a normas sanitárias, o que torna o pedido improcedente também neste ponto.

3.2 Da Habilitação Econômico-Financeira

Ato contínuo, a impugnante sustenta que o edital seria deficiente por não incluir índices contábeis objetivos nem exigência de capital social mínimo e que deveria prever expressamente a aceitação do Balanço de Abertura para empresas constituídas em 2025.

No tocante aos índices contábeis e ao capital mínimo, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021³ confere à Administração a faculdade — e não a obrigação — de estabelecer esses requisitos.

Desse modo, ao optar por não os incluir, a Administração exerceu sua discricionariedade de forma legítima, considerando a natureza do objeto, o pequeno porte da contratação e a suficiência da certidão negativa de falência já exigida no item 8.2.3.2 do edital para atestar a higidez financeira do licitante.

Acrescente-se que a impugnante sequer indica quais índices deveriam ser fixados nem os parâmetros a serem adotados, tornando o pedido juridicamente impreciso e insuscetível de acolhimento.

Quanto ao Balanço de Abertura, o argumento carece de objeto.

Isto porque o edital não exige balanços de exercícios anteriores à constituição da empresa nem cria qualquer restrição a empresas recém-constituídas.

A impugnação ataca, portanto, uma exigência inexistente no instrumento convocatório, razão pela qual o pedido não merece provimento também neste ponto.

³ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Avenida Nelito Câmara, nº 130, CEP 79.745-045 | Tel: (67) 4042-7080 | CNPJ: 37.226.644/0001-02



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

3.3 Do Primeiro Emplacamento em Nome da Administração

Neste ponto, o Termo de Referência, em seus itens 1.5.2, 1.5.3, 1.5.4 e 4.2.2, exige que o veículo seja entregue zero quilômetro, com primeiro emplacamento realizado diretamente em nome do órgão contratante, por concessionária autorizada, pelo próprio fabricante ou por empresa que comprove condição regular que assegure o fornecimento do veículo novo nessas condições.

No entanto, a impugnante sustenta que tal exigência configuraria restrição indevida à participação de revendedoras, mas essa leitura não reflete o conteúdo do edital.

Com efeito, o item 4.2.2 do Termo de Referência prevê expressamente que a comprovação pode se dar por meio de documentação idônea, declaração, autorização, contrato de concessão comercial, documento do fabricante ou outro instrumento que demonstre a regularidade da cadeia de fornecimento.

O edital, portanto, não veda a participação de revendedoras, mas apenas exige que a empresa contratada seja capaz de entregar o veículo com primeiro emplacamento em nome da Administração, garantia de fábrica preservada e assistência técnica autorizada, independentemente da forma jurídica ou do canal de distribuição adotado.

Destarte, a exigência encontra motivação legítima e objetiva nos próprios fundamentos do Termo de Referência, que apontam para a necessidade de:

- a) assegurar a regularidade da cadeia de fornecimento;
- b) garantir a efetiva condição de veículo novo e sem uso anterior;
- c) viabilizar a emissão documental compatível com o primeiro registro em nome do Município;
- d) preservar a garantia de fábrica; e
- e) assegurar o acesso à assistência técnica autorizada.

Esses fundamentos, aliás, ganham especial relevância neste certame em razão da exigência de instalação do Dispositivo de Poltrona
Avenida Nelito Câmara, nº 130, CEP 79.745-045 | Tel: (67) 4042-7080 | CNPJ: 37.226.644/0001-02



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Móvel, que deve ser compatível com a estrutura do veículo e não pode comprometer a garantia de fábrica, pressupondo cadeia de responsabilidade clara e verificável desde o fabricante até a entrega ao Município.

Cumpra ainda ressaltar que os precedentes invocados pela impugnante, em especial o do TCE/MG (Processo nº 1095448), referem-se a situações em que o edital vedava expressamente a participação de revendedoras, estabelecendo como condição de habilitação a qualidade de concessionária autorizada sem qualquer alternativa.

Por sinal, esse cenário é inteiramente distinto do presente, em que a exigência diz respeito à forma de entrega do bem e admite expressamente a participação de qualquer fornecedor que demonstre condição regular para tanto.

A jurisprudência citada, portanto, não ampara a tese da impugnante neste caso concreto.

3.4 Da Subcontratação

Por fim, a impugnante alega que o edital proibiria ou restringiria indevidamente a subcontratação.

O argumento, contudo, não encontra respaldo no instrumento convocatório, uma vez que o edital e o Termo de Referência não contêm qualquer cláusula nesse sentido. A impugnação ataca, mais uma vez, uma exigência inexistente.

Ademais, cuida-se de contrato de fornecimento de bem comum, em que a discussão sobre subcontratação de adaptações e transformações, nos termos em que apresentada pela impugnante, não guarda pertinência com o objeto deste certame, que consiste na entrega de um veículo acabado, em pleno funcionamento, com documentação e garantias regularizadas.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO:

Diante de todo o exposto, verificando-se que a impugnação foi elaborada a partir de modelo genérico não adaptado a este certame; os pedidos de inclusão de ISO 9001 e alvarás são desproporcionais à natureza Avenida Nelito Câmara, nº 130, CEP 79.745-045 | Tel: (67) 4042-7080 | CNPJ: 37.226.644/0001-02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

do objeto; o edital não exige balanços de exercícios anteriores à constituição da empresa; a ausência de índices contábeis representa opção legítima da Administração; a exigência de primeiro emplacamento em nome da Administração é motivada, proporcional e não veda a participação de revendedoras que demonstrem condição regular de fornecimento; e o edital não contém qualquer restrição à subcontratação, **CONHEÇO** da impugnação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 e seus anexos, sem qualquer alteração.

Determino a juntada desta decisão aos autos e o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da data da sessão pública designada para 19 de junho de 2026, às 09h00min, na Plataforma BLL Compras.

Publique-se e cumpra-se!

Novo Horizonte do Sul/MS, 15 de junho de 2026.

Assinado de forma digital por
MATHEUS HEINDRICKSON
PRUDENTE DOS
SANTOS:02355702144
Dados: 2026.06.15 16:53:21 -03'00'

MATHEUS HEINDRICKSON PRUDENTE DOS SANTOS
Agente de Contratação



| Telefones Úteis | |
|---|------------------|
| Prefeitura de Novo Horizonte do Sul | (67) 4042-7080 |
| APAE | (67) 3447-1350 |
| Escola Municipal Profº Eduardo Pereira Calado | (67) 9 9678-9554 |
| CEI - Centro de Educação Infantil | (67) 9 9699-4872 |
| Conselho Tutelar | (67) 99804-3748 |
| Hospital e Maternidade Novo Horizonte do Sul | (67) 9 8114-3951 |
| Iagro | (67) 3447-1199 |
| Polícia Militar | (67) 9 9933-2832 |

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE POR NHS ENTERPRISE
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE ACESSE: <https://www.diario.inf.br/nhs/public/validar/diario/2834>
ID DE RASTREABILIDADE: D36961A00201

